



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 232, de 13 de agosto de 1997.**

Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, adaptações do ensino de 2º grau, das habilitações profissionais e dos cursos supletivos de qualificação profissional de 2º grau aos termos da Lei federal nº 9.394/96 e do Decreto federal nº 2.208/97.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fundamento no art. 11, inciso XIX, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto nos artigos 39 a 42 e 88, § 1º da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997,

**RESOLVE:**

Art. 1º - As habilitações profissionais do ensino de 2º grau serão oferecidas, a partir do ano letivo de 1998, desdobradas em dois cursos:

I - Ensino Médio;

II - Curso Técnico de Nível Médio ou Curso de Qualificação Profissional, conforme se trate de habilitação profissional plena ou parcial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à habilitação para o Magistério de 1ª a 4ª série.

Art. 2º - Os cursos supletivos de qualificação profissional de 2º grau serão transformados, a partir do ano letivo de 1998, em Curso Técnico de Nível Médio ou Curso de Qualificação Profissional, conforme se trate de habilitação profissional plena ou parcial.

§ 1º - A carga horária destinada a ensino indireto, ou a distância, será convertida em carga horária de ensino direto, devendo ser distribuída pelas disciplinas constantes da base curricular, segundo critério do estabelecimento.

§ 2º - A determinação contida neste artigo não se aplica aos Centros Rurais de Ensino Supletivo.

Art. 3º - O ensino de 2º grau, oferecido sem terminalidade profissional, mediante programas de preparação para o trabalho (PPT), passa a denominar-se curso de Ensino Médio.

Art. 4º - A base curricular do curso de Ensino Médio de que trata o artigo 1º desta Resolução será organizada nos termos da Resolução CFE nº 6/86 e do Parecer CEE nº 377/87.

Parágrafo único - As bases curriculares dos cursos de Ensino Médio que anteriormente ofereciam o ensino de 2º grau, mediante programas de preparação para o trabalho, permanecem inalteradas.

Art. 5º - Os cursos técnicos de nível médio, referidos nos artigos 1º e 2º desta Resolução, reger-se-ão pelas normas estabelecidas pelo Parecer CFE nº 45/72, seus anexos e pareceres ou resoluções subseqüentes que instituíram habilitações profissionais.

Art. 6º - Na organização da base curricular de curso de educação profissional em nível de técnico observar-se-á:

I - carga horária, no mínimo, igual à determinada no ato do Conselho Federal de Educação ou do Conselho Nacional de Educação, ou, ainda, do Conselho Estadual de Educação,

conforme o caso, que instituiu a respectiva habilitação profissional;

II - inclusão das disciplinas obrigatórias, previstas no ato que instituiu a habilitação profissional;

III - complementação por disciplinas de livre escolha do estabelecimento de ensino, consideradas necessárias para a formação do técnico, até o limite de 30% da carga horária obrigatória fixada para a habilitação profissional.

Art. 7º - Aos alunos que concluírem o Ensino Médio será expedido Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Art. 8º - Aos alunos que concluírem o curso técnico em nível médio será expedido:

I - Certificado de Qualificação Profissional, no caso de não comprovarem conclusão do ensino médio, ou equivalente;

II - Diploma de Técnico, no caso de comprovarem conclusão do ensino médio, ou equivalente.

Parágrafo único - Aos concluintes de curso de qualificação profissional decorrente de transformação de habilitação profissional parcial será expedido Certificado de Qualificação Profissional.

Art. 9º - Os pedidos de autorização para funcionamento de novas habilitações profissionais deverão observar as disposições do Decreto federal nº 2.208/97 e desta Resolução.

Art.10 - Os cursos de suplência de 1º e 2º graus permanecem inalterados até pronunciamento específico deste Conselho sobre a Educação de Jovens e Adultos.

Art.11 - Aos alunos que iniciaram seus estudos em habilitações profissionais do ensino de 2º grau ou em cursos supletivos de qualificação profissional, inclusive os que

ingressaram no ano letivo de 1997, será assegurada a conclusão segundo o regime vigente no seu ingresso, desde que cumprida a seqüência normal das séries ou etapas.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na eventualidade de reprovação do aluno ou na circunstância de matrícula em número de disciplinas que não permita a conclusão do curso no período de tempo mínimo necessário em condições normais.

§ 2º - O estabelecimento poderá proporcionar a oportunidade de o aluno optar por concluir o curso no regime instituído pela Lei federal nº 9.394/96.

§ 3º - O estabelecimento de ensino ajuizará a respeito de adaptações curriculares necessárias para a transferência para os novos cursos de aluno que tenha iniciado seus estudos no regime anterior.

Art.12 - A adaptação dos currículos do curso de Ensino Médio e de cursos técnicos de nível médio às disposições da Lei federal nº 9.394/96 será feita em prazo a ser fixado por este Conselho.

Art.13 - As bases curriculares organizadas conforme artigos 4º e 6º desta Resolução entrarão em vigor no início do ano letivo de 1998, suprida sua aprovação até efetivo exame por este Conselho.

Parágrafo único - As bases curriculares de que trata este artigo deverão dar entrada, neste Conselho, para exame, até 30 de abril de 1998.

Art.14 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.15 - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei federal nº 9.394/96, promove uma profunda reforma na área da Educação Profissional, desvinculando educação geral e formação especial, determinando que sejam oferecidas em cursos separados, ainda que articulados.

Em conseqüência, passamos a ter um Ensino Médio de, no mínimo, 2.400 horas, por um lado, e, de outro, um curso técnico de nível médio, com carga horária variável, em conformidade com as características de cada qualificação profissional.

Tanto para o ensino médio, quanto para os cursos técnicos de nível médio, não foram, ainda, fixados os parâmetros para a definição dos novos currículos. Enquanto tal providência, que é da competência do Governo da União, não ocorrer permanecem em vigor, nesse particular, as normas que regiam o ensino de 2º grau. Tal fato não impede, porém, que as demais adaptações à nova ordem normativa sejam realizadas.

Assim, o Conselho Estadual de Educação, usando da prerrogativa que a lei lhe confere de fixar os prazos para que os estabelecimentos se adaptem às novas normas, entendeu recomendável determinar alterações na estrutura do ensino de 2º grau, já a partir do início do novo ano letivo.

Efetivamente, não há por que retardar um processo que, com certeza, contribuirá para que, tanto o Ensino Médio, quanto o Ensino Técnico, readquiram, cada um, sua própria identidade. A partir de uma identidade claramente definida é possível, também, que cada uma dessas modalidades de ensino possa cumprir de forma consentânea sua tarefa específica: um, fornecendo uma base geral, universal e multidisciplinar, e, o outro, preparando para uma determinada atividade profissional.

O ganho imediato, mensurável, é a ampliação da carga horária, o que equivale a dizer a ampliação da escolarização. Essa ampliação da escolarização, longe de constituir um prejuízo para o aluno, é um benefício real que a nova lei lhe proporciona, uma vez que incumbe o sistema de ensino de lhe oferecer mais e melhores oportunidades de aprendizagem.

Antes de comentar as mudanças que a presente Resolução determina, convém fazer uma breve incursão na área da terminologia, para que se evitem confusões desnecessárias. Na verdade, a lei anterior e a atual utilizam expressões iguais para designar elementos diferentes, o que, sem um certo cuidado poderia causar alguma dificuldade de comunicação.

Enquanto a lei anterior reservava a palavra "curso" para a área do ensino supletivo, a nova lei passa a utilizá-la para designar curso a qualquer conjunto das matérias ou disciplinas ensinadas em escolas ou classes, de acordo com um programa traçado, sempre conforme os diferentes níveis de adiantamento dos alunos. Assim, pode-se falar em curso fundamental, curso médio, curso técnico, curso supletivo, curso superior, etc.

Pela legislação anterior, tínhamos, além da habilitação profissional plena, as habilitações parciais. Pela nova LDB, temos ou um curso técnico de nível médio, ou, no caso de o curso técnico ser organizado em módulos, cursos de qualificação profissional. Observe-se que a designação "qualificação profissional" era utilizada, anteriormente, pelo ensino supletivo - que agora deixa de atuar na Educação Profissional.

Para completar o quadro, cabe lembrar que o que a lei anterior denominava aprendizagem profissional a nova LDB situa no contexto da educação profissional de nível básico, portanto, distinta do ensino técnico de nível médio.

Tendo em mente essa terminologia, pode-se examinar o escopo da Resolução.

A partir do início do ano letivo de 1998, as habilitações profissionais de 2º grau deverão desdobrar-se em dois cursos: um de Ensino Médio e um de Educação Profissional. Se a habilitação profissional for plena, será um curso técnico de nível médio. Se a habilitação profissional for parcial, será um curso de qualificação profissional.

Pela nova LDB, o curso técnico de nível médio tanto pode ser cursado em concomitância com o curso de ensino médio, quanto após este. Ressalvam-se aqueles cursos técnicos organizados de tal forma que a conclusão do ensino médio figura como requisito para matrícula.

Na área do ensino supletivo, de modo geral, os cursos de qualificação profissional de 2º grau já eram oferecidos como um curso desvinculado da parte de educação geral. A isso conduziam o artigo 25 e seu parágrafo único da Res. CEED nº 213/94. Alguns poucos cursos integraram a educação geral e a formação especial num curso coeso.

Os primeiros são os que mais se aproximam daquilo que a nova LDB e o Decreto federal nº 2.208/97 agora determinam, necessitando apenas transformar em presencial a parcela de tempo que a base curricular destina ao ensino indireto ou à distância (conforme Art. 24 § 1º da Res. CEED nº 213/94). No segundo caso, estão os Centros Rurais de Ensino Supletivo e

que, por ainda não estar definido o rumo dos cursos de suplência de 2º grau, não serão, por enquanto, atingidos pela presente Resolução.

Na prática, a partir do ano letivo de 1998, ter-se-á o aluno matriculado em dois cursos: o de ensino médio e o de educação profissional.

Pode-se imaginar que muitos estabelecimentos estarão diante da contingência de decidir pela continuidade, ou não, do oferecimento da educação profissional, especialmente aqueles que somente ofereciam habilitações profissionais parciais. Optando pela continuidade, chegará, com certeza, o momento de decidir pela transformação, havendo condições para tanto, do curso de qualificação em curso técnico, ensejando a formação profissional plena a seus alunos.

Os currículos dos cursos técnicos obedecerão, enquanto não definidas as novas diretrizes curriculares nacionais, às disposições do Parecer nº 45/72 do extinto Conselho Federal de Educação e dos demais pareceres, federais e estaduais, que, baseados em sua doutrina, instituíram habilitações profissionais. De igual forma, mantém-se em vigor, enquanto não regulamentado o art. 82 da Lei federal nº 9.394/96, as normas concernentes a estágio supervisionado.

Os currículos do ensino médio serão elaborados tendo por fundamento a Resolução nº 6/86 do extinto Conselho Federal de Educação, nos termos das orientações contidas no Parecer CEE nº 377/87, também enquanto as novas determinações relacionadas com a base nacional comum, referida no art. 26 da Lei federal nº 9.394/96, com as complementações que cabem ao Sistema Estadual de Ensino, não estiverem definidas.

Cumprir dar atenção, ainda, aos certificados de conclusão dos cursos, como agora definidos.

Ao aluno que concluir o ensino médio será conferido Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Na área da educação profissional, deve ser tomado um cuidado especial, na observância do que efetivamente o aluno alcançou, considerado o conjunto de seus estudos. Assim, duas situações bem diversas podem ser encontradas: 1) o aluno possui o certificado de conclusão do ensino médio; 2) o aluno não possui o certificado de conclusão do ensino médio.

Se o aluno já concluiu o ensino médio e concluir, adicionalmente, um curso técnico, fará jus ao Diploma de Técnico. Vale lembrar que o curso técnico é somente aquele que corresponde ao que anteriormente era a habilitação profissional plena do ensino de 2º grau.

Em todos os demais casos – quando a habilitação profissional concluída for do tipo parcial, ou o aluno não comprovar a conclusão do ensino médio, mesmo sendo plena a habilitação profissional –, o documento a expedir ao final do curso de educação profissional é o Certificado de Qualificação Profissional.

Quanto aos alunos que iniciaram seus estudos pelo regime anterior, é de assegurar que os possam concluir da forma como os iniciaram. Esse direito, porém, por não ser tácito, mas especialmente conferido pela Resolução, somente poderá ser exercido dentro dos limites aqui fixados. Assim, o aluno que for reprovado, ou o que, no regime de matrícula por disciplina, não vier a concluir seus estudos no menor tempo possível, considerada a organização do curso, se sujeitará a ser integrado em turmas organizadas segundo os ditames do novo ordenamento, submetendo-se aos estudos de adaptação que forem considerados necessários pelo estabelecimento.

Pelo significado que pode vir a ter, para a organização dos cursos técnicos, vale lembrar que a Lei federal nº 9.394/96 somente estabelece carga horária anual mínima para os cursos de educação básica, nos níveis fundamental e médio. Da mesma forma, o critério de 200 dias letivos mínimos anuais que preside a distribuição da carga horária anual somente se aplica ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio. Os cursos da área da educação profissional estão sujeitos à carga horária mínima estabelecida nos respectivos atos de instituição das habilitações profissionais. A distribuição dessa carga horária em anos, semestres, ou qualquer outro período letivo eleito pelo estabelecimento a ele compete, sem que se prescreva o cumprimento de mínimos anuais.

Essa flexibilidade permite, inclusive, que os estabelecimentos organizem os cursos técnicos de maneira que possam ser realizados concomitantemente ao Ensino Médio, esse sim, sujeito aos mínimos anuais de carga horária e dias letivos legais.

Em 11 de agosto de 1997.

*Dorival Adair Fleck - relator*  
*Antônio de Pádua Ferreira da Silva*  
*Darci Zanfeliz*  
*Eveline Borges Streck*  
*Magda Pütten Dória*  
*Plácido Steffen*

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 13 de agosto de 1997.

*Sonia Maria Nogueira Balzano*  
Presidente